



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23.987/2015-PGJ

PREGÃO ELETRONICO Nº: 54/2015-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **EUROLINE LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MÓVEIS (CADEIRAS) DESTINADAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 398-410.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, nos subitens 15.1 e 15.4 da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à

citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DA RAZÃO DA RECORRENTE

05. A empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** apresentou razões recursais, às fls. 771-772, conforme se passa a expor, em síntese:

(...) que a amostra entregue para averiguação do funcionário técnico do PGJ, fere tal prescrição, haja visto que a mesma para cumprir o solicitado possui uma alavanca de regulagem horizontal do assento não na sua lateral, mas sim uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

adaptação de uma haste que sai da placa/pistão, que por sua vez estão localizados na parte central inferior do assento. Portanto, esta haste mesmo aparecendo na lateral da cadeira(...).

(...) o anel de pressão solicitado no edital é de aço e o entregue é de plástico. (...) certamente não terá a mesma durabilidade de uma fabricada em conformidade com o solicitado no edital, que é em aço. Portanto, este é mais um motivo para que a mesma seja declarada DESCLASSIFICADA.

(...) não foram entregues os certificados que atestam a linha de produção da cadeira ofertada, nos laudos entregues pela FIERGS SENAI consta em destaque na página 8, que é a numeração atribuída neste processo afim, a seguinte nota de observação: OS RESULTADOS SÃO VÁLIDOS SOMENTE PARA O ESTADO DAS AMOSTRAS NO MOMENTO DO ENSAIO. Ou seja, seria preciso que os referidos laudos estivessem seguidos dos certificados. Como tais laudos não foram emitidos pela ABNT, mas sim pelo laboratório FIERGS SENAI, não são válidos para o cumprimento do solicitado pelo item 9.6 do edital 054/2015. O que leva sumariamente a desclassificação da empresa contestada pela RECURSANTE.

(...) consultando o CNPJ de Nº 13.622.580/0001-09 entregue pela ocasião dos documentos, encontramos a empresa EUROLINE LTDA – EPP, cujo endereço é rua Angelina Michielon, 285, CEP 95.084-430 do bairro Cristo Redentor, cuja a cidade é a de Caixias do Sul/RS. O que difere dos dados entregues na sua proposta, ora ganhadora, onde vemos a razão social com o nome de Tonet & Castilhos Artigos para Decoração Ltda., sendo o mesmo CNPJ, mas com endereço divergente: rua Marquês do Herval, 581 – loja 01.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa **EUROLINE LTDA**, por não atender a exigência do Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

07. A empresa **EUROLINE LTDA** não apresentou contrarrazões

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

08. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

09. Inicialmente, a empresa **EUROLINE LTDA** enviou amostra para o grupo 01, a fim de o Setor de Suprimentos opinasse se aquela atendia ao previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

10. Ato contínuo, o Setor de Suprimentos informou, por meio de e-mail, (fl. 715), que a amostra da empresa **EUROLINE LTDA** foi aprovada por atender às exigências previstas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

11. Todavia, o Setor de Suprimentos, com esteio nos princípios que norteiam a Administração Pública, e em resposta ao recurso da empresa recorrida, reviu parcialmente seu ato quanto a aprovação da análise da amostra da empresa **EUROLINE LTDA**, conforme e-mail enviado à Unidade de Licitação, (fl. 780), opinando pela reprovação da amostra, para o grupo 01, da empresa já mencionada.

12. Registre-se que o Setor de Suprimentos assim se pronunciou, à fl. 780, rejeitando as teses primeira e terceira da recorrente, e acatando a segunda:

(...) A poltrona oferecida como amostra possui mecanismo de regulagem de profundidade localizado na lateral do assendo, cumpre integralmente ao exigido no edital, pois não foi exigido no edital fixação na lateral do assento e sim mecanismo localizado na lateral do assento.

Quanto aos rodízios serem fixados à base através de anel de pressão conformado em aço, merece acato ao recurso quanto a este ponto, visto que em virtude de uma nova análise da amostra verificou-se que esta apresenta rodízios fixados à base através de anel de pressão em polipropileno, descumprindo o exigido no edital.

(...) a falha terceira mencionada no recurso não merece acato, visto que apesar da empresa não ter fornecido o laudo de ensaio emitido pela ABNT, visto que o certificado apresentado foi emitido pela ABNT, a empresa forneceu o relatório de ensaio nº 321/09, 534/08 e 718/10 emitido pela FIERGS SENAI, documentação esta que supre o certificado da ABNT juntamente com seu laudo de ensaio.

13. Por fim, quanto a alegação da localização da empresa, este pregoeiro procedeu diligência junto ao sítio da Receita Federal, emitindo o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, fl. 781, bem como no SICAF, fls. 721-724, verificando que a razão social da licitante sob CNPJ/MF: 13.622.580/0001-09 é a **EUROLINE LTDA EPP**, situada a Rua Angelina Michielon, 285 – Cristo Redentor – Caxias do Sul/RS – CEP 95.084-430.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14. Diante do exposto, ante os fatos apresentados e fundamentos apontados, merece prosperar a tese segunda da empresa recorrente **FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, com **exceção** das teses primeira e terceira, devendo ser reformada a decisão do pregoeiro que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa **EUROLINE LTDA - EPP** por não atender a todas às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

V – DO MÉRITO

15. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, opinando pela reforma do ato recorrido, ou seja, pela desclassificação da proposta de preços da empresa **EUROLINE LTDA - EPP**, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2015.

JORGE ALVARES NETO

Pregoeiro da PGJ/RN

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

JOSÉ ISAIAS DO NASCIMENTO

Membro

JOSÉ LEANDRO DA COSTA

Membro

MARCOS DIONÍSIO DA SILVA

Membro